



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
114/2020

Matéria: PL 38/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EFETUADOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 8.595/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 38, de 20 de novembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza a prorrogação da vigência dos contratos temporários efetuados com base na Lei Municipal nº 8.595/2020".

A exposição de motivos foi devidamente apresentada.

É o brevíssimo relato.

Passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver medidas de interesse local, e a iniciativa legislativa está correta, por ter sido apresentada pelo Prefeito Municipal¹.

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado está correto, visto que não envolve matéria que deva ser veiculada por meio de lei complementar².

No mais.

O projeto de lei visa autorizar a prorrogação do prazo do art. 6º da Lei Municipal n. 8.595/2020, que autorizava a contratação emergencial de profissionais da saúde pelo prazo de 90 dias, tendo em vista excepcional interesse público para suprir as necessidades decorrentes da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19).

Tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos justificadores de contratação temporária de pessoal. Consoante regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal³, a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade do interesse público, requer lei específica estabelecendo os casos de admissão.

Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, haja vista os Decretos Estaduais n. 55.240/2020 e n. 55.610, de 30 de novembro de 2020, bem como o Decreto Municipal n. 141/2020, que mantiveram a situação de calamidade pública decorrente da

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

pandemia do Coronavírus (COVID-19), não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado.

Ressalta-se que a lei deverá estabelecer os prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, o que se verifica no presente no projeto.

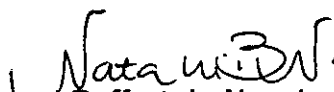
No que se refere às exigências fiscais, tendo em vista o art. 65, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar n. 173/2020, fica afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.⁴

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do
PL 038/2020.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 02 de dezembro de 2020.


Natani Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366

⁴ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)